

Parecer n.º 1.912, de 1997, da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n.º 178, de 1996

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Mauro Bragato, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima para quem trabalha e reside no campo.

Nos termos regimentais, a propositura esteve em pauta por cinco sessões, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer favorável.

A colenda Comissão de Promoção Social também exarou parecer favorável.

É o relatório. Passamos a opinar.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, nada há a opor ao projeto, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias para sua efetiva implementação.

Destarte, favorável ao Projeto de Lei n.º 178, de 1996, é o parecer.

a) *Guilherme Gianetti*, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 16-9-97.

a) *Fernando Cunha*, Presidente

Fernando Cunha - Roberto Engler - Rui Falcão - Vitor Sapienza - Guilherme Gianetti - Kito Junqueira - Marcelo Gonçalves - Aldo Demarchi.

Retificação**Parecer n.º 1.827, de 1997, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n.º 253, de 1997**

Onde se lê, nas Disposições transitórias, artigo 4.º, 15,

i) postes - 6810.99.00;

Leia-se:

i) postes para entrada domiciliar - 6810.99.00;

(Publicado no D.O. de 26-9-97)

PROJETOS DE LEI**Projeto de Lei n.º 587, de 1997**

Dispõe sobre obrigações relativas ao fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto cartorário, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1.º - Fica o fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto cartorário, obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 2.º - Assim que protocolado o pedido de cancelamento de protesto cartorário, a que se refere o artigo anterior, deverá o fornecedor, imediatamente, enviar ao consumidor prejudicado, cópia do competente protocolo.

Artigo 3.º - Cinco dias úteis depois de protocolado o pedido de cancelamento cartorário, deverá o fornecedor, após retirá-lo do tabelionato de protesto de títulos, enviar a via original da certidão de cancelamento, no mesmo dia, ao consumidor, indevidamente protestado, fazendo-o através de carta registrada.

Parágrafo único - Todas as custas relativas ao procedimento de que trata esta lei, inclusive as despesas postais, previstas no 'caput' deste artigo, correrão às expensas do fornecedor.

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Depois de promulgada a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vimos que a matéria foi disciplinada, em moldes bem diversos daqueles arraigados na mentalidade dos que detinham o poder econômico, desde idos de 1960, 1970, e anos seguintes, em que o direito de defesa do cidadão consumidor, era apenas utopia de idealistas.

Não são poucos os casos de consumidores que, cumpridores de suas obrigações contratuais, ainda que, sacrificando seu orçamento doméstico, mantêm suas prestações, absolutamente em dia e, inesperadamente, são surpreendidos com um arbitrário protesto cartorário.

O artigo 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ao disciplinar "informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele", dispõe, em seu § 1.º, que os mesmos devem ser, dentre outros adjetivos, "verdadeiros".

Partindo-se do pressuposto de que um protesto indevido, não é verdadeiro, além de ter origem injusta e duvidosa, este Parlamentar, no uso de suas atribuições, constitucionalmente conferidas pelo inciso VIII e §§ 2.º e 3.º do artigo 24 da Lei Maior, combinados com o artigo 24 da Carta Paulista, apresenta esta proposta, objetivando corrigir a flagrante injustiça, de que são vítimas pessoas honestas.

As mesmas pessoas honestas, que lutam para ter suas prestações pagas, pontualmente, por falta de uma legislação suplementar, específica, quando, indevidamente protestadas, são obrigadas a, sozinhas, providenciar todo o cancelamento do indevido protesto.

Primeiramente, procuram o fornecedor, sendo, na maioria das vezes, muito mal atendidos. Pedem uma carta de anuência que o fornecedor (fabricante, produtor, instituição financeira, comerciante), depois de muitos dias emite, agindo, como se isso fosse um imensurável favor prestado aos consumidores, para que, só depois disso, possam dirigir-se, munidos da referida carta, ao cartório onde consta aquela aberraçã sobre seus nomes e CPF/MFs.

Pagam as custas. Mas, muito mais do que isto, além de perder dias de trabalho, do qual serão descontados, amargam um vexame nas dependências do cartório, onde os funcionários não têm consciência da origem ou da justiça do protesto, passando, perante todos, por caloteiros. E, ainda, depois de tudo, ter que esperar cinco dias úteis para ver seu nome fora daquela chafurda!

Por uma questão de absoluta equidade, esse serviço burocrático de descadastramento de protesto, deve ser realizado por quem, inequivocamente, lhe deu causa.

Portanto, diante de todas as razões expostas, contamos que o bom senso e espírito de justiça que paira na consciência dos nobres Pares, conclame a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 30-9-97.

a) *Márcio Araújo*

Projeto de Lei n.º 588, de 1997

Permite a cobrança de tarifa de pedágio nas rodovias estaduais que ofereçam as condições e serviços que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É permitida a cobrança de tarifa de pedágio nas rodovias estaduais que ofereçam:

I - pistas duplicadas com no mínimo duas faixas de direção em cada pista e acostamentos;

II - manutenção periódica das pistas, acostamentos e sinalização;

III - Serviços de apoio aos usuários consistente em, no mínimo:

a) serviço de guincho;

b) socorro auto-mecânico;

c) postos de socorro equipados com ambulância para atendimento de emergência;

d) sinalização vertical e horizontal.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A população, em especial os usuários das estradas estaduais com uma única pista, com duas mãos de direção, não pode ser impingido mais um sacrifício, com cobrança de pedágio.

O pedágio cobrado atualmente, onde existe duplicação com duas ou mais faixas de direção por pista é pago pelo usuário até com satisfação, face aos serviços e assistência oferecidos.

A experiência mostra que a cobrança antecipada de um serviço a ser prestado posteriormente, ou mesmo a sua melhoria dificilmente ocorre, ficando o usuário somente com o ônus, sem o benefício. Do usuário que já paga um série de impostos que deveriam reverter em benefícios, tendo inclusive estradas pavimentadas e em bom estado de conservação, não se pode exigir mais um sacrifício. O Estado precisa primeiro oferecer para depois exigir a contrapartida.

Sala das Sessões, em 30-9-97

a) *Jayme Gimenez*

Projeto de Lei n.º 589, de 1997

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - É declarado de utilidade pública o "Centro Espirita Amor, Fé e Caridade", com sede na cidade de Osvaldo Cruz.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Centro Espirita "Amor, Fé e Caridade" foi fundado em 26 de maio de 1946 e vem desenvolvendo ao longo desses anos importante trabalho em prol das pessoas menos favorecidas de Osvaldo Cruz.

As atividades de assistência social desenvolvidas pela entidade, englobam palestras educacionais, religiosas, bem como auxílio às famílias carentes com doação de roupas, cestas básicas e enxovais aos recém-nascidos.

Assim sendo, o "Centro Espirita Amor, Fé e Caridade" faz jus à declaração de utilidade pública, que em muito contribuirá para a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Sala das Sessões, em 30-9-97

a) *Cândido Galvão*

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**Projeto de Decreto Legislativo n.º 157, de 1997**

Dispõe sobre o arquivamento dos autos do processo Reg. Geral n.º 4267/97, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Arquivem-se os autos do processo Reg. Geral n.º 4267/97, originário do Tribunal de

Contas do Estado de São Paulo, Processo TC - 004119/026/92, relativo ao contrato n.º EEV-3004-126-1/91, celebrado em 13 de dezembro de 1991, entre partes Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A e a Geva Engenharia Ltda.

Artigo 2.º - A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo deverá oficiat ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado para que sejam tomadas as medidas judiciais aplicáveis, visando à responsabilização dos culpados pela prática dos atos ilegais no certame licitatório e no contrato, bem como pelas despesas deles decorrentes.

Parágrafo único - deverão ser extraídas xerocópias dos autos do Processo TC-004119/026/92, que acompanharão o ofício citado no "caput".

Artigo 3.º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1.º-10-97

Apresentado pelo Relator Especial, em substituição ao da Comissão de Finanças e Orçamento, em seu Parecer n.º 1.906, de 1997, sobre o Processo RG n.º 4267/97

DESPACHOS**ERRATA****Projeto de lei n.º 215, de 1996**

Rejeitado o projeto, mantido o veto.

Comunique-se.

Arquive-se.

Em 30-9-97

a) *PAULO KOBAYASHI*, Presidente

(Publicado no D.O. de 1.º-10-97)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS**Retificação****Autógrafo n.º 23.708****Projeto de lei n.º 253, de 1997**

Onde se lê: nas Disposições Transitórias, artigo 4.º, 15,

i) postes - 6810.99.00;

Leia-se:

i) postes para entrada domiciliar - 6810.99.00;

(Publicado no D.O. de 30-9-97)

ATOS ADMINISTRATIVOS**Ata da Mesa****De 01-10-97**

Deferindo, o Protocolado 4.437/97, cujas interessadas são Rita de Cássia Monteiro da Silva Andreoli e Lais Helena Bellotto Alfano, a adoção de forma de cálculo para aplicação do artigo 133 da Constituição do Estado. (Ato n.º 28/97).

Decisões da Mesa**De 01-10-97****Tornando sem efeito:**

a Decisão n.º 5/97, publicada em 3 de janeiro de 1997, de exoneração de Octávio Augusto Correa Lefevre e Silva, RG 21.614.504-1, do cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 2.415/97);

a Decisão n.º 2.352/97, publicada em 16 de setembro de 1997, de exoneração de Ronan Carvalho da Silva, RG 2.647.261-2, do cargo de Agente de Segurança Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1997. (Decisão 2.428/97);

Exonerando, nos termos da 1.ª parte do item 2 do parágrafo 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Almir da Silva Borges, RG 1.969.046, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 2.416/97);

Heitor Rigo, RG 1.714.988-5, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Secretário Parlamentar II, do SQC-I, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 2.417/97);

Janete da Cruz Leão, RG 6.539.216, do cargo que vem exercendo de Diretor Técnico Legislativo de Serviço, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução 776, de 1996, a partir de 3 de outubro de 1997. (Decisão 2418/97);

Lilian Patu Bezerra, RG 28.200.244-3, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 2419/97);

Marcio de Oliveira Paes, RG 1.262.553, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assistente Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da

Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996. (Decisão 2420/97);

Octávio Augusto Correa Lefevre e Silva, RG 21.614.504-1, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 7 de fevereiro de 1997. (Decisão 2422/97);

Nomeando, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Adilson Dias Bicalho, RG 10.863.221, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Parlamentar I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Heitor Rigo, ficando exonerado do cargo de Auxiliar Parlamentar na data de sua posse. (Decisão 2423/97);

Claudia Lago, RG 705.635-4, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Técnico Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Márcio de Oliveira Paes. (Decisão 2421/97);

Antonio Cesar Rodrigues Teixeira, RG 12.493.782-2, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Almir da Silva Borges. (Decisão 2424/97);

Cristina Duarte Silva, RG 1.002.781.936/RS, ocupante, em caráter efetivo, de cargo do QSAL, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Legislativo de Serviço, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776/96, em vaga decorrente da exoneração de Janete da Cruz Leão. (Decisão 2.425/97);

Márcio Lair Vieira Cruz, RG 2.043.223.557/RS, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Ana Paula Campos Carvalho. (Decisão 2.426/97);

Núncia Benedita Gregório de Oliveira, RG 6.165.759, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Inês Rosana Volkart. (Decisão 2.427/97);

Declarando:

que a Decisão n.º 2.353/97, da Mesa, publicada em 16 de setembro de 1997, de nomeação de Sérgio Alves de Lima, RG 19.184.539, deve ser considerada em vaga criada decorrente da aposentadoria de Osvaldo Degaspere. (Decisão 2.429/97);

que a Decisão n.º 785/97, da Mesa, publicada em 21 de fevereiro de 1997, de nomeação de Kleber Guimarães, RG 2.124.920, deve ser considerada em vaga decorrente da exoneração de Octávio Augusto Correa Lefevre e Silva. (Decisão 2.430/97);

que a Decisão n.º 342/97, da mesa, publicada em 9 de janeiro de 1997, de nomeação de Celso Olympio Gomes, RG 11.410.865, deve ser considerada em vaga decorrente da exoneração de Pedro Azevedo. (Decisão 2.431/97);

que a Decisão n.º 1.289/97, da Mesa, publicada em 2 de abril de 1997, de nomeação de Nílce Bueno Soncin Gonzalez, RG 3.999.627, deve ser considerada em vaga decorrente da exoneração de Antonio Fernando de Molla. (Decisão 2.432/97);

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, o senhor Geraldo Ferreira de Lemos Reis, RG 2.762.928, Assessor Técnico Legislativo Procurador, efetivo do SQC-I do quadro desta Secretaria, visto contar com 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço público, arredondados para 32 (trinta e dois) anos conforme Ato da Mesa n.º 47/93, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 1993, conforme Título de Liquidação de Tempo de Serviço n.º 2.094, expedido por esta Secretaria em 11 de setembro de 1997, ficando-lhe assegurado os proventos mensais correspondentes a 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos) de:

1) 98% do valor dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral do Estado nos termos da Lei Complementar 777/94;

2) Gratificação Incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar 406/85, combinado com a Lei Complementar 453/86;

3) Vantagem pessoal incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, regulamentada pelo Ato 13/93, relativo a 1 (um) décimo da diferença entre o cargo efetivo e o de Assessor Procurador Chefe;